



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 584, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 506/2018 - C. Civil

Texto Do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

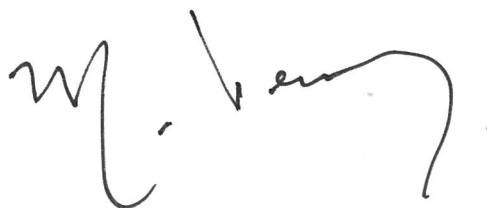
Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 584

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the signatory.



EMI nº 00183/2018 MRE MF MDIC MP

Brasília, 12 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018, pelo Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Fernando José Marroni de Abreu, e pela Sra. Hirut Zemene, Vice-Ministra de Assuntos Estratégicos da República Democrática Federal da Etiópia.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Etiópia contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais) que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e a investidores brasileiros na Etiópia, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

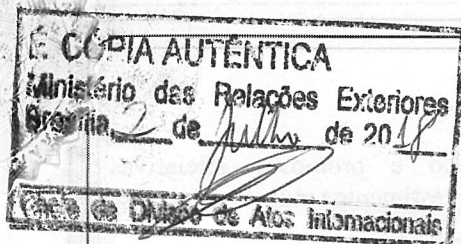
5. O ACFI Brasil-Etiópia busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê

Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/Ombudsmen mandatados para apoiar os investidores) e prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Marcos Jorge de Lima, Esteves
Pedro Colnago Junior, Eduardo Refinetti Guardia*



**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA**

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República Democrática Federal da Etiópia

(doravante designadas as “Partes Contratantes” ou, individualmente, “Parte Contratante”),

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes Contratantes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes Contratantes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes Contratantes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes Contratantes;

Reafirmando a autonomia regulatória e o espaço para implementar políticas públicas de cada Parte Contratante;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos dos dois países; e

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam, em boa fé, concluir o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I

Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1

Definições

1. Para efeitos deste Acordo:

1.1 "Empresa" significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, com fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer corporação, sociedade, fundação, empresa de proprietário único, "joint venture".

1.2 "Estado anfitrião" significa a Parte Contratante em que o investimento é feito.

1.3 "Investimento" significa um investimento direto de um investidor de uma Parte Contratante, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte Contratante, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) uma empresa;
- b) ações, capital ou outros tipos de participações em uma empresa;
- c) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos semelhantes;
- d) concessões, licenças ou autorizações outorgadas pelo Estado anfitrião ao investidor de outra Parte Contratante;
- e) empréstimos e instrumentos de dívida a outra empresa;
- f) direitos de propriedade intelectual, como marcas, designação comercial, segredos industriais, direitos de autor, "know-how", fundo de comércio relacionado a um investimento, desenhos industriais e processos técnicos, na medida em que sejam reconhecidos pela lei do Estado anfitrião e acordos internacionais dos quais as Partes Contratantes sejam parte.

1.3.1. Para efeitos deste Acordo e para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;

- b) títulos de dívida emitidos por uma Parte Contratante ou empréstimos concedidos por uma Parte Contratante à outra Parte Contratante, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa de propriedade estatal de uma Parte Contratante que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte Contratante;
- c) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e
- d) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte Contratante a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte Contratante, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas (a) a (f) do Artigo 1.3.

1.4 "Investidor" significa:

- a) qualquer pessoa natural que seja nacional ou residente permanente de uma Parte Contratante, de acordo com sua legislação, que realize um investimento no território da outra Parte Contratante;
- b) qualquer pessoa jurídica constituída e organizada de acordo com as leis de uma Parte Contratante, que tenha seu domicílio e atividades substanciais de negócios no território dessa Parte Contratante e que realize um investimento no território da outra Parte Contratante; e
- c) qualquer pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação de uma terceira parte e cuja propriedade ou controle pertença, direta ou indiretamente, a investidores de uma das Partes Contratantes, de acordo com as alíneas (a) a (b) acima.

1.5 "Rendimento" significa os valores obtidos por um investimento, incluindo o lucro, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties.

1.6 "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte Contratante, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.7 "Território" significa:

- a) Para a República Democrática Federal da Etiópia: o território da República Democrática Federal da Etiópia sobre o qual exerce a soberania, os direitos soberanos e a jurisdição, de acordo com o direito internacional.
- b) Para a República Federativa do Brasil: o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental e

seu solo e subsolo, sobre os quais o país exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes Contratantes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos mútuos, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes Contratantes.

Artigo 3

Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. Este Acordo não limitará de maneira alguma os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte Contratante goze em decorrência do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte Contratante.
3. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.
4. Este Acordo aplica-se somente a investimentos admitidos de acordo com as leis, regulações e políticas nacionais.
5. Os dispositivos deste Acordo aplicar-se-ão a futuros investimentos feitos por investidores de uma Parte Contratante no território de outra Parte Contratante, bem como aos investimentos existentes de acordo com as leis das Partes Contratantes na data de entrada em vigor deste Acordo. Contudo, o Acordo não se aplicará a demandas decorrentes de eventos anteriores à sua entrada em vigor, ou a quaisquer direitos que tenham sido acordados ou quaisquer medidas governamentais que tenham sido adotadas antes de sua entrada em vigor.
6. Este Acordo não se aplica a medidas governamentais relativas à tributação, de conformidade com o Artigo 11 (Medidas Tributárias).

PARTE II

Medidas Regulatórias e Mitigação de Riscos

Artigo 4

Admissão e tratamento

1. Cada Parte Contratante deverá admitir e encorajar os investimentos de investidores de outra Parte Contratante, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

2. Cada Parte Contratante outorgará aos investimentos e investidores da outra Parte Contratante um tratamento em conformidade com o devido processo legal.

3. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte Contratante assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, de acordo com as respectivas leis e regulamentos.

Artigo 5

Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas estabelecidas ao amparo de sua legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte Contratante outorgará aos investidores da outra Parte Contratante e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território.

2. Para maior certeza, o tratamento ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

3. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Acordo, as disposições deste artigo não serão aplicadas a concessões, vantagens, isenções ou outras medidas que decorram de:

- a) Um acordo de investimentos bilateral ou acordo de livre comércio que tenha entrado em vigor antes deste Acordo; ou
- b) Qualquer acordo, multilateral ou regional, relativo a investimentos ou integração econômica do qual uma das Partes Contratantes seja parte ou venha a fazer parte.

4. Para maior certeza, este Artigo não deve ser interpretado no sentido de obrigar uma Parte Contratante a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte Contratante outorgará aos investidores de outra Parte Contratante e seus investimentos tratamentos não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território.

2. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte Contratante garanta ao investidor de outra Parte Contratante ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos, incluindo um acordo que contenha um capítulo de investimentos;
 - b) qualquer união econômica, aduaneira, monetária, ou mercado comum, ou área de livre comércio ou acordo similar de integração econômica regional, presente ou futuro, do qual uma das Partes Contratantes seja, ou venha a tornar-se, membro; ou
 - c) um acordo de investimentos ou de livre comércio que esteja em vigor antes do presente Acordo.
3. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo se o tratamento relevante distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

Artigo 7 **Desapropriação**

1. Nenhuma Parte Contratante nacionalizará ou desapropriará diretamente os investimentos de investidores da outra Parte Contratante, exceto se:
- a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;
 - b) de forma não discriminatória;
 - c) mediante o pagamento de indenização efetiva, de acordo com os parágrafos de 2 a 4;
e
 - d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.
2. Tal compensação deverá:
- a) ser paga sem demora injustificada;
 - b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado, imediatamente antes da desapropriação ocorrer (data de desapropriação);
 - c) não refletir qualquer alteração no valor, ocorrida porque a intenção de desapropriar tenha sido conhecida previamente, antes da data de desapropriação; e
 - d) ser completamente pagável, livremente transferível, de acordo com o Artigo 10 - Transferências.
3. A compensação a ser paga não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado Anfitrião.

4. As Partes Contratantes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimento.

5. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade.

Artigo 8

Compensação por perdas

1. Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão de, no que se refere à restituição, indenização, ou outra forma de compensação, o mesmo tratamento que a última Parte Contratante conceda aos próprios investidores, ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, seja qual for o mais favorável ao investidor.

2. Cada Parte Contratante proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, nos termos do Artigo 6 do presente Acordo, no caso em que investimentos cobertos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1, que resultem de:

- a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, ou
- b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante.

Artigo 9

Transparência

1. Cada uma das Partes Contratantes garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas sem demora injustificada e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte Contratante tomar conhecimento de tais informações.

2. Cada Parte Contratante buscará fornecer oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre medidas que pretenda adotar relativas a investimentos estrangeiros.

3. Sempre que possível, cada Parte Contratante deverá divulgar o presente Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 10

Transferências

1. Cada Parte Contratante permitirá que a transferência de recursos relacionados ao investimento seja feita livremente e sem demoras injustificadas a partir de e para seu território. Tais transferências incluem:

- a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão deste tipo de investimento;
- b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;
- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento, e
- e) o montante da compensação.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte Contratante poderá impedir a realização de uma transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais e recuperação de ativos;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros;
- d) garantia de cumprimento de decisões em procedimentos judiciais ou administrativos; ou
- e) as formalidades requeridas para registro e conformidade com o Banco Central e outras autoridades relevantes de uma Parte Contratante;

3. Nada neste Acordo afetará o direito de uma Parte Contratante de adotar medidas regulatórias referentes ao balanço de pagamentos em uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações das Partes Contratantes como membros do Fundo Monetário Internacional, estabelecidos no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, especialmente medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

4. A adoção de medidas restritivas temporárias para transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos deve ser não discriminatória e de acordo com os Artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 11

Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo será interpretado como uma obrigação de uma Parte Contratante de dar a um investidor da outra Parte Contratante, em relação aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes Contratantes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte.

2. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico de cada uma das Partes Contratantes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Artigo 12

Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes Contratantes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como:

- a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e
- c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte Contratante.

2. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte Contratante no marco deste Acordo.

Artigo 13

Exceções de segurança

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que uma Parte Contratante adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com o disposto na Carta das Nações Unidas.

2. Medidas adotadas por uma Parte Contratante ao amparo do parágrafo 1 do presente Artigo ou a decisão fundamentada em leis de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor de outra Parte Contratante não poderão ser sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no presente Acordo.

Artigo 14

Responsabilidade social corporativa

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo e nas Diretivas para Empresas Multinacionais da OCDE, conforme aplicável pelas Partes.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 15

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte Contratante adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes Contratantes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for demonstrada a ocorrência de atos ilegais, e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Artigo 16

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte Contratante de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte Contratante, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.
2. As Partes Contratantes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes Contratantes garantem que não deverão emendar ou revogar, nem oferecer a emenda ou a revogação de tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte Contratante ofereceu incentivo de tal natureza, as Partes Contratantes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III

Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 17

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes Contratantes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").
2. Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes Contratantes, designados por seus respectivos Governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes Contratantes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes Contratantes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
 - b) discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
 - c) coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos mutuamente acordadas;
 - d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
 - e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes de maneira amigável; e
 - f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes Contratantes.
5. As Partes Contratantes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.
6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.
7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 18

Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*

1. Cada Parte Contratante designará um Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte Contratante em seu território.
2. Cada Parte Contratante deverá designar uma única agência ou autoridade como Ponto Focal Nacional:
 - a) No Brasil, as funções do “*Ombudsman*”/Ponto Focal Nacional serão desempenhadas pelo Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
 - b) Na República Democrática Federal da Etiópia, o “*Ombudsman*”/Ponto Focal Nacional será a Comissão Etíope de Investimentos (EIC, na sigla em inglês).
3. O Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* da outra Parte Contratante, de acordo com este Acordo;
 - b) dar seguimento tempestivamente a pedidos e consultas da outra Parte Contratante ou dos investidores da outra Parte Contratante com as autoridades competentes, e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;
 - c) avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte Contratante ou de investidores da outra Parte Contratante e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
 - d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
 - e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
 - f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.
4. Cada Parte Contratante determinará os limites temporais para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte Contratante.
5. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes Contratantes.

Artigo 19

Intercâmbio de informação entre as partes contratantes

1. As Partes Contratantes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.
2. Com esse propósito, a Parte Contratante fornecerá, quando solicitada, informação oportuna e com respeito ao seu nível de proteção estabelecido, relacionada, em especial, com os seguintes itens:
- a) condições regulatórias para investimentos;
 - b) programas governamentais e possíveis incentivos relacionados;
 - c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar investimentos;
 - d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
 - e) tratados internacionais relacionados;

- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura disponível e os serviços públicos;
- i) regime de compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação trabalhista e previdenciária;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes Contratantes; e
- n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos.

3. As Partes Contratantes trocarão, ainda, informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso expedito à informação sobre as normas aplicáveis.

Artigo 20

Tratamento da informação protegida

1. As Partes Contratantes respeitarão o nível de proteção da informação fornecida pela Parte Contratante que a tenha enviado, de acordo com suas respectivas legislações sobre o tema.
2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo será interpretado de modo a exigir de qualquer das Partes Contratantes a divulgação de informação protegida, cuja divulgação possa dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou possa prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte Contratante.

Artigo 21

Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes Contratantes disseminarão, entre setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte Contratante.

Artigo 22

Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 23

Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte Contratante considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte Contratante constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

a) Para iniciar o procedimento, a Parte Contratante interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte Contratante, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro do prazo de sessenta (60) dias a partir da data do pedido;

b) O Comitê Conjunto terá sessenta (60) dias a partir da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;

c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:

i) identificação da Parte Contratante que alega violação;

ii) descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e

iii) as conclusões do Comitê Conjunto.

d) No caso em que a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte Contratante não participa das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte Contratante, de acordo com o Artigo 24 do Acordo.

3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;

b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto; e

c) Uma Parte Contratante poderá recusar-se a discutir, no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias, uma questão relativa ao investimento de nacional daquela Parte Contratante no território daquela Parte Contratante.

4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação relacionada serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes Contratantes sobre a divulgação de informações.

Artigo 24

Solução de controvérsias entre as partes contratantes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 2 do Artigo 23 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes Contratantes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral ad hoc, de acordo com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes Contratantes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes Contratantes decidam o contrário, tal instituição aplicará o disposto neste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte Contratante como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 15 (Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 16 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de três (3) anos a partir da data na qual a Parte Contratante teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

5. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada uma das Partes Contratantes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a “notificação de arbitragem”, um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes Contratantes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes Contratantes em um prazo de um (1) mês, contado desde a data de sua nomeação.

6. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 5 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que faça as designações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

7. Os Árbitros deverão:

- a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou Comércio Internacional, ou em resolução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimentos;
- b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes Contratantes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes Contratantes; e
- c) cumprir com padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

8. A “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados na localidade a ser designada por cada Parte Contratante. O Tribunal Arbitral deverá determinar o seu próprio procedimento, de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI/UNCITRAL). O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes Contratantes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 5 e 6 deste Artigo.

9. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes Contratantes, que deverão cumpri-la sem demora.

10. Cada Parte Contratante deverá custear o seu próprio árbitro e sua representação nos procedimentos arbitrais; o custo da Presidência e os custos remanescentes deverão ser divididos em partes iguais por ambas as Partes Contratantes, salvo que se acorde de outro modo. O Tribunal Arbitral determinará seu próprio procedimento.

11. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes Contratantes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida questionada de acordo com as obrigações estabelecidas por este Acordo e que estabeleçam, por meio do laudo, uma indenização pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

- a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à “notificação de arbitragem” no sentido do parágrafo 8.
- b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico, que tenha sido previamente resolvida, em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes Contratantes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

- c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte Contratante que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, de conformidade com os procedimentos internos de cada Parte Contratante. A Parte Contratante cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV

Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 25

Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes Contratantes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.
2. A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes Contratantes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando cabível, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes Contratantes para os debates sobre a agenda.
3. Os resultados dessas negociações constituirão protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos legais específicos.
4. O Comitê Conjunto deverá coordenar agendas das discussões para a cooperação e a facilitação em investimentos e, caso se aplique, para a negociação de compromissos específicos.
5. As Partes Contratantes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE V

Disposições Finais

Artigo 26

Preservação dos canais diplomáticos

Nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman* deverão substituir ou prejudicar, em qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes Contratantes.

Artigo 27

Entrada em vigor, duração e denúncia

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante, por escrito, o cumprimento do procedimento constitucional necessário para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.
2. O presente Acordo manter-se-á em vigor por período de dez (10) anos e deverá expirar após esse período, salvo se as Partes Contratantes concordarem expressamente por escrito que deva ser renovado por períodos adicionais de dez (10) anos. Por ocasião da última reunião do Comitê Conjunto antes do término do período em questão e antes de qualquer período adicional de dez (10) anos, as Partes Contratantes deverão discutir o assunto.
3. Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita com pelo menos doze (12) meses de antecedência à outra Parte Contratante.
4. Em relação aos investimentos feitos antes da denúncia deste Acordo, seus dispositivos continuarão em vigor por período de cinco (5) anos a partir da data de seu término.

Artigo 28

Emendas

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, desde que uma das Partes Contratantes apresente à outra Parte Contratante uma proposta de emenda por escrito.
2. Emendas deverão ser feitas por acordo escrito e deverão entrar em vigor noventa (90) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

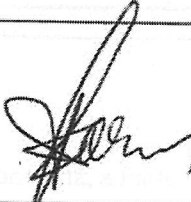
Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Adis Abeba, neste dia 11 de abril de 2018, em dois originais, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
FEDERAL DA ETIÓPIA


Emb. Fernando José Marroni de Abreu
Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio


Sra. Hirut Zemene
Vice-Ministra dos Assuntos Estrangeiros da
República Democrática Federal da Etiópia

ANEXO I

AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

A agenda listada abaixo representa esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação do investimento entre as Partes Contratantes e pode ser ampliada e modificada a qualquer momento pelo Comitê Conjunto.

a. Pagamentos e transferências

- i. A cooperação entre as respectivas autoridades financeiras terá como objetivo facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes Contratantes.

b. Vistos

- i. Cada Parte Contratante buscará, quando possível e conveniente, facilitar a livre circulação de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte Contratante.
- ii. Respeitadas as legislações nacionais, as respectivas autoridades imigratórias e de trabalho das Partes Contratantes buscarão um entendimento comum de modo a reduzir prazos, requisitos e custos para eventual concessão do visto apropriado para o investidor da outra Parte Contratante.
- iii. As Partes Contratantes negociarão um acordo mútuo para facilitar vistos para investidores, com vista a prolongar o prazo de validade e permanência.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

- i. Respeitadas as legislações nacionais, as Partes Contratantes tornarão mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos investimentos da outra Parte Contratante.
- ii. Quaisquer consultas das Partes Contratantes, e também de seus respectivos agentes econômicos e investidores em matéria de registro comercial, exigências técnicas e normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo da outra Parte Contratante.

d. Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais

- i. As Partes Contratantes promoverão a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios.
- ii. As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação tecnológica, científica e cultural mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.

- iii. As Partes Contratantes acordam que o acesso à tecnologia será promovido, na medida do possível, de modo a contribuir com os investimentos mútuos.
- iv. As Partes Contratantes buscarão promover, fomentar, coordenar e implementar ações de cooperação para capacitação de mão de obra por meio de maior interação entre as instituições nacionais competentes.
- v. As Partes Contratantes buscarão promover maior integração de logística e transportes, de modo a abrir novas rotas aéreas e incrementar, sempre que possível e apropriado, suas conexões e frotas comerciais marítimas.
- vi. O Comitê Conjunto poderá identificar outras áreas de interesse mútuo para a cooperação em legislação setorial e intercâmbio institucional.

FIM DO DOCUMENTO